



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.069/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

**PARECER Nº:** 068 /17 - AJL/SEMA  
**PROCESSO Nº:** 0391-001.069/2014  
**INTERESSADO:** ANTÔNIO GOMES PEREIRA  
**ASSUNTO:** AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4513/2014

*Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Criação de animal silvestre em desacordo com a licença emitida. Transgressão do artigo 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão de primeira instância parcialmente reformada. Aplicação da penalidade de multa.*

## I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo teve início com a lavratura do Auto de Infração nº 4513/2014, em face de **ANTÔNIO GOMES PEREIRA**, pelo cometimento da seguinte infração:

“Utilizar espécime da fauna silvestre em desacordo com a licença obtida e o objeto total fiscalizado de 3 espécimes. Espécimes constantes em seu plantel não foram encontrados no endereço cadastrado no SISPASS.” (Auto de Infração, item 02)

Por ter transgredido o inciso XXIII do artigo 54 da Lei Distrital nº 41/89, combinado com o artigo 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008, a autoridade de fiscalização aplicou ao autuado as penalidades de:

- a) **Multa** no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), referente aos 03 (três) indivíduos objeto da fiscalização;



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.069/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

- b) **Advertência** para o autuado prestar esclarecimentos no IBRAM acerca dos espécimes não encontrados no local, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do auto.

O referido Auto de Infração foi lavrado em decorrência de fiscalização ocorrida para apurar a existência de irregularidades em criadores recém-cadastrados no Sistema de Gestão e Controle de Passeriformes (SISPASS) ou cuja solicitação para se tornar criador foi indeferida recentemente pelo IBRAM.

De acordo com o Relatório de Vistoria nº 454.000.066/2014-GEFAU/COFAS/SULFI/IBRAM (fls.08/09), a equipe de fiscalização não encontrou os 03 (três) espécimes no endereço cadastrado, 01 (um) Trinca-Ferro-Verdadeiro (IBAMA OA 3,5 590774) e 02 (dois) Sabiá-Laranjeira (IBAMA OA 4,0 118424 e IBAMA OA 4,0 081114). Não foi solicitada autorização de movimentação dos espécimes.

Assim, foram aplicadas as penalidades de advertência e multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

O autuado apresentou defesa (fls. 10/15) alegando que mudou de endereço e não sabia que o endereço deveria ser atualizado antes da mudança. E por não ter conhecimentos em informática, estava esperando o final da temporada para ir ao IBRAM solicitar o boleto para pagamento e fazer a atualização do endereço.

Em Réplica, o fiscal alegou que conforme os artigos 4º e 33 da Instrução Normativa nº 10/2011 do IBAMA, os criadores de passeriformes devem atualizar seus dados cadastrais no sistema no prazo de 7 (sete) dias. Além de que não se pode alegar desconhecimento da lei para se eximir da penalidade administrativa prevista em lei.

Em 10/11/2014 foi realizada uma nova vistoria, conforme o Relatório de Vistoria nº 454.000.235/2014-GEFAU/COFAS/SULFI/IBRAM. Os espécimes IBAMA OA 4,0 118424 (Sabiá-laranjeira) e IBAMA OA 3,5 590774 (Trinca-ferro-verdadeiro)



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.069/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

estavam no local. Em 04/09/2014, o autuado protocolou no SISPASS o pedido de exclusão do espécime IBAMA OA 4,0 081114 (Sabiá-laranjeira) por motivo de fuga.

Em 12/11/2014 a fiscalização retornou a residência do autuado para a verificação das anilhas. A anilha IBAMA OA 4,0 118424 (Sabiá-laranjeira) estava regular. Já a anilha IBAMA OA 3,5 590774 (Trinca-ferro-verdadeiro) foi excluída do plantel do autuado por motivo de fuga, protocolada no SISPASS em 11/11/2014. Assim, não foram encontradas irregularidades no plantel do autuado.

A decisão de primeira instância julgou procedente o AI nº 4513/2014, mantendo as penalidades. Nos termos da referida decisão, o entendimento foi de que apesar do autuado ter regularizado a situação de seu plantel no SISPASS, houve a prática de infração ambiental.

No presente recurso, alega o recorrente, em síntese, que: a autuação ocorreu devido a sua mudança de endereço. Por estar envolvido com a mudança não teve tempo de fazer a atualização do cadastro. Quando foi notificado, compareceu ao IBRAM para atestar que os pássaros estavam na sua residência. Assim, pede a extinção do processo.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

De início, cumpre destacar que o Auto de Infração nº 4513/2014, lavrado em face de Antônio Gomes Pereira, atende aos requisitos formais do art. 56 da Lei Distrital nº 041/89, bem como foi devidamente subsidiado pelo Relatório de Vistoria nº 454.000. 066/2014 – GEFAU/COFIS/SULFI/IBRAM.

De acordo com o Relatório de Vistoria nº 454.000.50/2014-GEFAU/COFIS/SULFI/IBRAM (fls.08/09), a equipe de fiscalização constatou que os 3



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.069/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

(três) espécimes de códigos IBAMA OA 3,5 590774 (Trinca-Ferro-Verdadeiro), IBAMA OA 4,0 118424 (Sabiá-Laranjeira) e IBAMA OA 4,0 081114 (Sabiá-Laranjeira), constantes na sua relação, não se encontrava na residência do criador. Dessa forma foi lavrado o Auto de Infração nº 4513 por violação do artigo 24 do Decreto 6.514/2008.

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida

O Autuado alega que mudou de residência e por estar envolvido com construção, fazendo viveiro para os pássaros, não teve tempo de atualizar o cadastro.

Os criadores tem o dever de manter atualizados os seus dados no SISPASS. As alterações devem ser feitas no prazo de 07 (sete) dias. Consoante os artigos 4º, § 6º e 33 da Instrução Normativa nº 10/2011 do IBAMA.

Art. 4º - A solicitação de inclusão na categoria de Criador Amador de Passeriformes somente poderá ser feita por maiores de dezoito anos e deverá ser realizada pela internet, através da página de Serviços On-Line do IBAMA no endereço [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br)

§6º Sempre que os dados cadastrais forem alterados, principalmente o endereço do estabelecimento, o Criador de Passeriformes deverá atualizar seus dados cadastrais no sistema no prazo de 07 (sete) dias e encaminhar ao IBAMA, dentro no prazo de 30 dias, os documentos listados nos incisos I a III do § 2º para homologação dos novos dados.

Art. 33 - Os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão atualizar os seus dados e do seu plantel por meio do SisPass, que tem por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de manutenção e criação de passeriformes.

O autuado não fez a alteração do endereço no SISPASS conforme o determinado na referida IN, ocorrendo, assim, uma infração ambiental. Desta forma, foram aplicadas as penalidades de advertência e multa.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.069/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

A advertência foi para o autuado prestasse esclarecimentos acerca dos espécimes não encontrados no local, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do auto. Conforme as folhas 10/15 o autuado prestou esclarecimento sobre a localização das aves constantes em seu plantel.

Com relação à multa, no Auto de Infração nº 4513/2014, o fiscal aplicou no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). De acordo com o do artigo 56, §2º da IN nº 10/2011 do IBAMA e artigo 24, §6º do Decreto Federal nº 6.514/2008, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado a multa será aplicada considerando a totalidade do objeto da fiscalização. O referido artigo 24, em seu inciso I, determina que a multa é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção. Como o plantel era composto de 03 (três) passeriformes, a multa aplicada foi no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

**DECRETO FEDERAL nº 6.514/2008**

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

(...)

§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10 /2011, de 20 de Setembro de 2011**

Art. 56 - A inobservância desta Instrução Normativa implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, e demais normas pertinentes.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.069/2014
Matricula 105.321-3
Assinatura

§ 2º Constatada da infração descrita no § 1º, nos termos do § 6º do artigo 24 do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, a multa será aplicada considerando a totalidade do objeto da fiscalização, procedendo-se a apreensão de todos os espécimes irregulares e a indisponibilidade do restante do plantel, que não apresentar irregularidade, do qual o Criador ficará como Fiel Depositário até o julgamento do processo administrativo.

A multa aplicada no Auto de Infração nº 4513/2014 foi correta, uma vez que 03 (três) passeriformes do plantel do autuado estavam irregulares, sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo o valor total foi de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). No entanto, consoante o artigo 14, inciso IV do Decreto 37.506/2016 a colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração é uma circunstância atenuante, possibilitando a redução da multa em 10%.

Art. 14. São circunstâncias atenuantes:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do autuado;
- II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação e contenção do dano, limitação significativa da degradação ambiental causada ou apresentação de denúncia espontânea;
- III - comunicação prévia à autoridade competente realizada pelo autuado, do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.

Desta forma, pugnamos, igualmente, pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) considerando ser razoável a diminuição de 10% do valor da multa ou a diminuição para o valor de 4,55 UPDF's. Destaca-se que o valor aplicado corresponde às infrações leves, nos termos do inciso I do art. 49 da Lei Distrital nº 41/89<sup>1</sup>.

#### **IV – CONCLUSÃO**

<sup>1</sup> Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

**I – nas infrações leves, de 1 (uma) a 100 (cem) Unidades Padrão do Distrito Federal;**



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.069/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, sugerindo a reforma parcial da Decisão nº 100.001.818/16 – PRESI/IBRAM, proferida em 1ª instância, no âmbito do processo nº 0391-001.069/2014, para manter a penalidade de multa, porém no valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), ou 4,55 UPDFs, pelo cometimento da infração prevista no art. 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

À consideração superior.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº 41/89.

Brasília, 16 de maio de 2017.

*Natália Mendes Moraes*  
**NATÁLIA MENDES MORAES**  
Assessoria Jurídico Legislativa

*Raul Silva Telles do Valle*  
**RAUL SILVA TELLES DO VALLE**  
Assessoria Jurídico Legislativa  
Chefe



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.069/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

**PROCESSO Nº:** 0391-001.069/2014  
**INTERESSADO:** ANTÔNIO GOMES PEREIRA  
**ASSUNTO:** AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4513/2014

**JULGAMENTO**

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, julgando parcialmente procedente o recurso interposto pelo autuado, reformando parcialmente a decisão proferida em primeira instância, para aplicar a **penalidade de multa no valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), ou 4,55 UPDFs**, por violação do art. 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de JUNHO de 2017.

  
**ANDRÉ LIMA**

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal